

AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRES DO RIO – GOIÁS.

Síntese das alegações

Pedido de Recuperação Judicial – Art. 47 e seguintes da Lei Nº 11.101/2005.

Pedido de Tutela Provisória de Urgência – Art. 6º, §12 da Lei Nº 11.101/2005

RICARDO SANTINONI, brasileiro, casado, agropecuarista, RG nº 1351460-SSP/DF, inscrito no CPF nº 162.208.368-71, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n. 11 Setor Centro, Pires do Rio – GO - CEP: 75200000 e **FAZENDA MORRO DO PEAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.014.171/0001-26, com sede na Rod. GO-020, SN, KM 154, Zona Rural, Urutaí-GO, CEP 75.790-000, vêm, por meio de seu advogado, com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

1. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

Art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112 /2020.

O Art. 6º, §12 da lei 11.101/05, preconiza que “**o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**”.

Assim, conforme se demonstrará a seguir é indiscutível que os Autores enfrentam uma crise financeira significativa, acompanhada de dificuldades com seus credores, circunstâncias estas que, conforme demonstrado na exordial e ratificado adiante, os qualificam para ingressar com o pedido de recuperação judicial.

Os recuperandos estão em condições de buscar a reorganização completa de seus passivos por meio de um processo de recuperação judicial e, por isso, solicitam medida cautelar para resguardar a manutenção das atividades.

Na improvável hipótese de que o presente pedido não seja acolhido, tal decisão certamente comprometerá o plano de preservação do grupo econômico, inviabilizando a manutenção das atividades e condenando o grupo a uma situação de crise econômico-financeira que, nesse caso, se tornaria verdadeiramente irreversível.

Consoante lecionam o Dr. Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo¹:

"A prática forense deixa transparecer as limitações da lei, principalmente diante do desafio de conciliar interesses diversos - ou, até mesmo opostos - em prol de um bem maior, de interesse público, que inclui os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial."

Carnio Costa ainda nos instrui que:

"A Lei 11.101/05, art. 6º, §2º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. (...) Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/364143/medidas-cautelares-em-carater-antecedente-de-recuperacao-judicial>

tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.”²

No mesmo sentido lecionam Teori Albino Zavascki e Luiz Guilherme Marinoni:

A tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.

O primeiro objetivo dos requerentes em crise que buscam a medida cautelar é resguardar o seu direito de ingressar com pedido de Recuperação Judicial, por meio da obtenção da antecipação dos efeitos do mencionado instituto, mais especificamente, o *stay period*.

EXPLICA-SE

O QUE SE PRETENDE COM ESSA TUTELA É EVITAR O QUALQUER FORMA DE RETENÇÃO / ARRESTO / PENHORA / SEQUESTRO / BUSCA E APREENSÃO E/OU CONSTRIÇÃO RELACIONADA AOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO GRUPO CASTRO.

Dessa forma, antecipar os efeitos do “*stay*” não só preservará o grupo econômico em situação de crise, como também **permitirá a manutenção das operações agrícolas e investimento da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, o art. 300, do CPC³, disciplina os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. *In casu*, ambos estão presentes, senão vejamos.

² Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72

³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, está devidamente demonstrado na presente petição. A essencialidade dos bens móveis referidos foi descrita e comprovada, evidenciando sua imprescindibilidade para o regular desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda.

Por outro lado, o perigo de dano evidencia-se, portanto, no fato de que o não reconhecimento da essencialidade dos bens comprometeria totalmente os objetivos dos Requerentes, uma vez que estariam vulneráveis a qualquer medida constritiva ou expropriatória e, conseqüentemente, impossibilitados de exercer suas atividades produtivas, resultando na incapacidade de gerar qualquer faturamento, prejudicando gravemente a sustentabilidade financeira e operacional dos Requerentes.

Frise-se, Excelência, que a Recuperanda não busca uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses individuais com os interesses do coletivo de credores.

É exatamente este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente do Ministro Relator Luís Felipe Salomão. *In verbis*:

“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”. (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018).

À vista do que foi exposto, a retirada destes bens móveis comprometeria severamente a continuidade das atividades dos Requerentes pois, sem eles, o exercício das atividades de lavoura, bem como a aplicação e transporte de insumos e a mobilização de equipamentos seria drasticamente prejudicado, o que resultaria em atrasos significativos no cronograma de plantio e na manutenção das operações agrícolas.

Nesse contexto, é imperativa a antecipação dos efeitos do *stay period*, tendo em vista que alguns dos bens essenciais à atividade dos Recuperandos estão gravados com Alienação Fiduciária, havendo, portanto, iminente risco do ajuizamento de Ações de Busca e Apreensão, o que demonstra a existência do perigo da demora.

Por estas razões, não seria razoável, Excelência, permitir a retirada dos bens adiante descritos, já depreciados, incorporados e até mesmo adaptados ao dia a dia da Recuperanda, e gerar, dessa forma, a necessidade de aquisição de outros bens similares em substituição. Considerando a frágil condição da empresa em recuperação, a manutenção dos bens retromencionados, uma vez que agora resta comprovada sua essencialidade, está em conformidade com o princípio basilar da Lei 11.101/05 – que é a preservação da atividade empresarial.

1.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. BENS ESSENCIAIS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Em que pese a disposição do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que as ações promovidas pelos credores fiduciários não deveriam se submeter ao período de suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, para não prejudicar a reestruturação efetiva do devedor e a posterior aprovação do plano de recuperação judicial, a norma especial trouxe um impedimento à retomada dos bens de capital essenciais⁴ à atividade empresarial durante o período de blindagem.

Isso porque o *stay period* – art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - tem como objetivo resguardar a empresa, evitando sua fragmentação por meio de ações individuais, o que garante a continuidade das atividades empresariais e permite a avaliação de estratégias de negociação do plano, com vistas à superação da crise econômico-financeira e ao pagamento dos credores. Por isso, o reconhecimento da essencialidade de bens de capital, mesmo que em alienação fiduciária, garante a blindagem de constrições nesses bens.

⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

De modo explicativo, ressalta-se que um bem essencial é aquele cuja ausência impactaria negativamente ou até mesmo inviabilizaria as atividades empresariais, prejudicando diretamente a capacidade produtiva da empresa. Em outras palavras, esse tipo de ativo desempenha um papel crucial na execução das operações principais da empresa, sendo indispensável para a continuidade de suas atividades e para a manutenção de sua viabilidade econômica.

A proteção desses bens é, portanto, uma medida fundamental para assegurar que a empresa possa atravessar o período de dificuldade econômica em que se encontra, sem que sua estrutura operacional seja desmantelada, proporcionando uma base sólida para a recuperação financeira e a estabilidade a longo prazo.

Sendo assim, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

É no mesmo sentido o primeiro dos quatro enunciados aprovados no 2º Fórum de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), realizado no dia 09 de maio de 2024. Diz o entendimento:

“Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso”.

Sob essa perspectiva, a eventual prática de atos de constrição e expropriação patrimonial que tenham como foco os bens essenciais listados abaixo colocariam em risco a continuidade das atividades dos Recuperandos – e, conseqüentemente, a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Importante salientar que o processo de alienação fiduciária também é o meio pelo qual as administradoras de consórcio garantem que os bens adquiridos por meio de carta de crédito permaneçam em garantia ao grupo de consórcio, até a quitação do saldo devedor pelos contemplados.

Assim, tendo em vista a evidente essencialidade de diversos bens para o desempenho da atividade agrícola, necessária se faz a blindagem desses bens



frente às prováveis ações de busca e apreensão propostas pelos credores. Neste sentido, é o entendimento consolidado do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. **1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.** (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/10/2020.) (Grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção.** (...) (AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.) (Grifo nosso)

O princípio da preservação da empresa, que rege a norma especial de Recuperação Judicial, determina que a atividade empresarial deve ser preservada sempre que possível, considerando sua função social essencial. Nesse contexto, é importante destacar que a preservação dos bens essenciais à operação da empresa em processo de recuperação, em conformidade com esse princípio, viabiliza a continuidade de suas atividades.

Isso ocorre porque o direito moderno passou a entender a atividade empresarial como um pilar fundamental para o desenvolvimento socioeconômico, e não apenas como um simples elemento da cadeia produtiva.



Em analogia, vejamos o entendimento doutrinário de Sheila Neder⁵:

“Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.”

As principais atividades dos Requerentes são a produção de grãos e o confinamento de gado para recria e engorda. Portanto, através dessas operações a Recuperanda obtém, rendimentos para o pagamento de funcionários, impostos, credores e fornecedores.

Sendo assim, para o pleno desenvolvimento dessa atividade, o Produtor faz uso regular de diversos equipamentos e maquinários que possuem ligação quase umbilical com a execução dos serviços agrícolas e, por isso devem ser considerados bens essenciais à sua atividade (conforme listagem abaixo).

Relação de Bens Essenciais em Alienação Fiduciária (Financiamento ou Consórcio)

ATIVO	MODELO	ANO	PLACA / SÉRIE
Maquinário	Vagão Forrageiro Misturador Tombador Ipacol VFMT 9.0	2021	15508200047
Maquinário	Trator Valtra A950 RC	2021	0000000A950591639
Maquinário	Carreta Agrícola Graneleira Jan TANKER 15.000	2021	-
Maquinário	Pulverizador Valtra BS2517H - 2517H38DOBB	2020/2021	00000002517585876
Maquinário	Embolsadeira de Grãos Úmidos Marcher INGRAIN 65 SM	2021	-
Maquinário	Vagão Forrageiro Ipacol VF MT 9.0	2019	15508220073
Maquinário	Distribuidor de Fertilizantes Jumil Precisa 6m	2016	-
Implemento	Kit Hidrômetro IN65	-	-
Maquinário	Carreta Agrícola Graneleira Jan TANKER 15.000	2021	-
Maquinário	Pá Carregadora Agrícola Dianteiro Jan LAADER 10.000	2019	-

⁵ CERZETTI, S. C. N. A recuperação judicial das sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.



Maquinário	Colheitadeira Automotriz New Holland TX.90	2022	-
Maquinário	Plataforma de Corte New Holland PL.30	2022	-
Maquinário	Trator Agrícola de Rodas New Holland 7630	2020	HCCZ3763TLCG13300
Maquinário	Plantadeira Valtra HITECH 13 LINHAS	2022	-
Maquinário	Pá Carregadeira de Rodas SDLG L918	-	-
Maquinário	2 Carretas Calda Pronta 2 Tanques de 3.300 L	2022	-
Maquinário	Rolo Faca Indutar KATRINA 9000	2023	RF0922680923
Maquinário	Trator Agrícola Valtra BH224 H2020	2020/2021	W224H04BCAB
Implemento	Plantadora Valtra HITECH 15 LINHAS	2020	0000000H150646441
Maquinário	Carreta Transporte de Plataforma Matovani CTP 30PES	2022	-
Maquinário	Plataforma para Colher Milho Impleforte COLHEMAX 12X50	2022	-
Maquinário	Trator Valtra Amarelo BH-224 HITECH CABINADO	2022	W224HONCKAB
Maquinário	Extratora de grãos EXG100	-	JMEXG 100 0312
Maquinário	Pulverizador Agrícola Automotriz - 4630 - John Deere	2012	1NO4630XAB0018090
Maquinário	Embolsadora de grãos Ingrain 90 Rolo Sorgo	-	902209030

Desse modo, o Juízo Recuperacional instituído no momento do deferimento da recuperação judicial deve determinar a blindagem desses bens (mesmo aqueles que se encontram alienados fiduciariamente), por se tratar de bens essenciais à atividade da Recuperanda.

A título explicativo, os **Tratores** são responsáveis por uma série de tarefas no preparo do solo, plantio e colheita de várias culturas agrícolas. Considerado uma máquina indispensável na lavoura, de modo que, o trator confere mais precisão, uniformidade e qualidade ao trabalho realizado, essencial para o desempenho do agricultor na comercialização de seus produtos.





Plantadeira é crucial para os produtores rurais, pois permitem a semeadura rápida e uniforme em grandes áreas, garantindo o espaçamento ideal entre as sementes e uma plantação mais eficiente. Isso melhora a produtividade e a qualidade da colheita, além de otimizar o tempo e os recursos, o que é vital para o sucesso das safras.



O mesmo acontece com o **Pulverizador Agrícola**, que permite a aplicação precisa e eficiente de defensivos agrícolas e fertilizantes, garantindo uma cobertura uniforme das lavouras. Isso resulta em melhor controle de pragas e doenças, aumento da produtividade e otimização do uso de insumos, contribuindo para a sustentabilidade e rentabilidade da produção agrícola.

Em áreas de grande escala, como as lavouras de grãos do presente caso, o pulverizador otimiza o trabalho, reduzindo o tempo e o esforço necessários para cobrir toda a extensão do cultivo, podendo ser ajustado para diferentes tipos de aplicação, minimizando o desperdício e reduzindo os custos com os insumos.



A **carreta graneleira** é fundamental para o produtor rural, pois facilita o transporte eficiente de grandes volumes de grãos diretamente da lavoura para os pontos de armazenamento ou comercialização. Ela agiliza a colheita, evitando paradas das máquinas, e reduz custos ao diminuir o número de viagens. Além disso, aumenta a autonomia logística da fazenda e pode transportar outros produtos agrícolas soltos. Assim, contribui para maior produtividade e organização na operação agrícola.



De modo semelhante, a **pá carregadeira** é usada para carregar, transportar e movimentar materiais como terra, fertilizantes, grãos e calcário. Ela facilita a organização da fazenda, auxiliando na limpeza, preparo do solo e alimentação de caminhões e carretas. Além disso, otimiza o tempo e reduz o esforço manual em diversas tarefas. Com sua versatilidade, aumenta a eficiência operacional e contribui para o bom andamento das atividades agrícolas.



Lado outro, o **vagão forrageiro** é utilizado para o corte, transporte e descarregamento de forragens na propriedade rural. Ele facilita a alimentação do gado, permitindo o transporte eficiente de grandes volumes de pasto, silagem ou outros alimentos verdes diretamente do campo até os locais de armazenamento ou cocho. Com isso, melhora a logística da produção animal, reduz perdas e otimiza o manejo alimentar.



Já a **distribuidora de fertilizantes** é um equipamento que permite a aplicação uniforme e precisa de fertilizantes sólidos na lavoura. Isso ajuda a garantir que os nutrientes sejam distribuídos adequadamente, promovendo o crescimento saudável das plantas e aumentando a produtividade. Além disso, otimiza o uso dos insumos, reduz desperdícios e contribui para a sustentabilidade da produção agrícola.



A **incubadora de grãos** é um equipamento utilizado para armazenar sementes em condições controladas de temperatura e umidade, promovendo a

germinação em ambiente ideal para testes de qualidade e vigor. Ela ajuda o produtor a avaliar a viabilidade das sementes antes do plantio, garantindo uma melhor taxa de emergência das plantas na lavoura.



A **colheitadeira** é uma máquina agrícola fundamental para a colheita eficiente de grãos, responsável por cortar, debulhar e separar os grãos da planta em uma única operação. Ainda nesta seara, a **plataforma de corte** é o implemento acoplado à frente da colheitadeira, responsável por cortar e recolher as plantas da lavoura, direcionando-as para o processamento. Juntas, essas máquinas agilizam a colheita, reduzem perdas e aumentam a produtividade, facilitando o trabalho do produtor rural durante o período de colheita.





A **carreta calda pronta** e o **tanque** são equipamentos essenciais para o armazenamento e transporte de líquidos na fazenda. A **carreta calda pronta** facilita o transporte e abastecimento rápido da calda de pulverização no campo, otimizando a aplicação. Já o **tanque** armazena água, fertilizantes líquidos, defensivos ou combustível, garantindo o abastecimento contínuo das máquinas. Juntos, aumentam a eficiência e agilidade nas operações agrícolas.



A **carreta de transporte de plataforma** é usada para movimentar implementos agrícolas, como plataformas de corte, facilitando o deslocamento entre áreas de plantio. Já a **plataforma para comer milho** é um equipamento acoplado para o corte e colheita do milho, adaptado para alimentar animais ou preparar o milho para outros usos. Ambos agilizam tarefas na fazenda, otimizando o manejo agrícola.



Por fim, destaca-se que o **rolo faca Indutar** é um implemento agrícola usado para o corte e desfolha de culturas como milho e sorgo, facilitando a preparação do material para colheita ou processamento. Com lâminas afiadas dispostas em rolos, ele realiza um corte eficiente e uniforme, aumentando a produtividade e reduzindo o esforço manual. É um equipamento importante para otimizar a colheita e o manejo agrícola.



Frise-se, Excelência, que a Recuperanda não busca uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses individuais com os interesses do coletivo de credores.

É exatamente este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente do Ministro Relator Luís Felipe Salomão. Vejamos:

“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”. (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018).

À vista do que foi exposto, a retirada desses bens e veículos comprometeria severamente a continuidade das atividades do Grupo pois, sem eles, o transporte de insumos e a mobilização de equipamentos seria drasticamente prejudicado, o que resultaria em atrasos significativos no cronograma de plantio e na manutenção das operações agrícolas.

Não seria razoável, Excelência, permitir a retirada dos bens supramencionados, já depreciados, incorporados e até mesmo adaptados ao dia a dia da Recuperanda, e gerar, dessa forma, a necessidade de aquisição de outros bens similares em substituição. Considerando a frágil condição da empresa em recuperação, a manutenção desses bens, uma vez que agora resta comprovada sua essencialidade, está em conformidade com o princípio basilar da Lei 11.101/05 – que é a preservação da atividade empresarial.

2. PRELIMINARMENTE - PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O atual Código de Processo Civil, que é utilizado de forma complementar nos procedimentos de falência regulamentados pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), menciona a possibilidade de dividir as despesas

judiciais, conforme estabelecido em seu art. 98, parágrafo 6º. Apesar de tal artigo se dirigir aos beneficiados de forma parcial pela gratuidade da justiça, sua aplicação tem sido mais comum entre aqueles que não receberam tal benefício.

No território goiano, foi estabelecido pela Lei nº 14.376/2002, modificada posteriormente pela Lei nº 19.931/2017, a opção de dividir as custas iniciais até o limite de cinco parcelas, conforme disposto no art. 38-B. Contudo, essa previsão foi posteriormente revogada pela Lei Estadual nº 21.113/2021.

Diante da revogação desse dispositivo, permaneceu, portanto, o direito ao parcelamento para os que demonstrarem falta parcial de recursos financeiros, mas sem a restrição ao número de parcelas, cabendo ao magistrado a análise individualizada de cada situação. Esta interpretação foi reforçada por uma decisão recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que invalidou uma determinação do Tribunal de Justiça da Paraíba que fixava um limite para o número de parcelas para o pagamento das custas (PCA 0001800-92.2020.2.00.0000).

Em contextos de recuperação judicial, é essencial recordar a situação de dificuldade econômico-financeira pela qual passa o devedor, presumindo-se tal estado. Por isso, em diversas circunstâncias, é justificável e necessário o parcelamento das custas iniciais – de modo a permitir que empresários em dificuldades tenham acesso à Justiça, especialmente aqueles em maior necessidade de renegociação de suas obrigações. Este procedimento é uma forma de respeitar o princípio constitucional de igualdade substancial.

Nesse sentido já decidiu esse Egrégio Tribunal. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CUSTAS INICIAIS DE PEQUENO VALOR. **PARCELAMENTO AUTORIZADO**. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. 1. Ao interpor Agravo Interno, nos moldes do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência em elementos convincentes o bastante que justifiquem o pedido de reconsideração. 2. Ausentes argumentos relevantes que possam modificar a decisão unipessoal proferida, impõe-se o desprovimento do recurso e submete-se a análise ao órgão colegiado. 3. Pedido de gratuidade da justiça indeferido, mas **concedido o parcelamento das custas iniciais**. Decisão monocrática



do Relator inalterada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00825839620218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 12/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021) (Grifo nosso)

Semelhantemente:

ESTADO DE GOIÁS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho 5ª Câmara Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5534777-49.2021.8.09.0051 Comarca de Goiânia Agravante: Autoposto Mozarlândia Ltda e outros Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS**. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Muito embora não conste dos autos provas cabais da hipossuficiência financeira dos recorrentes, **é possível a concessão do parcelamento da guia de custas iniciais, inclusive, de ofício, com amparo no artigo 98, § 6º, do NCPC, e nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, máxime quando evidenciado o valor considerável das custas iniciais e que os recorrentes estão sob recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 55347774920218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)) (Grifo nosso)

Insta salientar também o que dispõe o §3º, do PROVIMENTO Nº 58 de 07 de maio de 2021 do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca da possibilidade de parcelamento das custas e despesas judiciais, *in verbis*:

“Ao decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça, o magistrado poderá avaliar a possibilidade da redução percentual das custas e despesas processuais devidas bem como o seu parcelamento.”
(Grifo nosso)

A definição sobre a quantidade de parcelas e a frequência dos pagamentos deve ser realizada pelo juiz, levando em consideração as especificidades do caso concreto. É importante destacar que a Lei nº 14.112/2021, por meio de seu art. 3º, modificou a Lei nº 10.522/2002, para assegurar aos empresários em processo de recuperação judicial o direito de parcelar débitos fiscais consolidados em até 120 meses. Embora tal disposição não se aplique diretamente às custas



processuais iniciais, ela sugere a necessidade de um prazo de pagamento mais extenso para o devedor em crise econômica.

Em analogia ao presente caso, em vista da conjuntura de instabilidade financeira momentânea, que inclusive acarretou no presente pedido, a forma como tais valores devem ser recolhidos, a título de custas judiciais, merece ser ponderada.

Ademais, considerando a delicada situação de caixa dos Requerentes, evidenciada por meio dos documentos financeiros que instruem esta inicial, patente que o desembolso imediato da quantia relativa às custas de distribuição, irá comprometer ainda mais a sua saúde financeira.

Dessa forma, considerando a volumosa monta das custas iniciais geradas, aliada à insuficiência de recursos dos recuperandos para fazer frente a esse pagamento sem o prejuízo de seu sustento próprio e familiar, faz-se necessária a concessão de seu **parcelamento em 20 (vinte) vezes**.

3. DA COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO.

ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência cabe ao **Juízo do local onde se situa o principal estabelecimento do devedor**, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

De igual modo, é o entendimento da doutrina especializada⁶:

“O estabelecimento é conceituado pelo art. 1.142 do Código Civil, que determina que se considera estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. O estabelecimento é o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil.

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a **Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento**. O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido.”

Cite-se o professor e doutrinador Sérgio Campinho, *in litteris*:

“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, **o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades**. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.⁷”

In casu, é importante destacar os requerentes concentram o exercício da atividade no município de **Urutaí – GO**, mais precisamente, na Fazenda Morro do Peão, com área total de **551,7340** hectares. Confira-se:

ATIVO	MUNICÍPIO	MATRÍCULA	ÁREA TOTAL (HA)
Fazenda Morro do Peão	Urutaí - Goiás	2.091	234,8000
Fazenda Morro do Peão	Urutaí - Goiás	2.092	114,3193
Fazenda Morro do Peão	Urutaí - Goiás	2.093	202,6147

Para mais, os requerentes ainda são arrendatários das seguintes áreas:

ARRENDATÁRIO	LOCALIZAÇÃO	MATRÍCULA	ÁREA TOTAL (HA)
Ricardo Santinoni	Fazenda São Inácio – Vianópolis - GO	6.962	380,00
Ricardo Santinoni	Fazenda Lage do Roberto - Urutaí - GO	901 e 904	43,00
Ricardo Santinoni	Fazenda Morro do Peão - Urutaí - GO	2.091, 2.092, 2.093 e 2.094	774,9995
Ricardo Santinoni	Fazenda Morro do Peão - Urutaí - GO	2.095	232,7116
Fazenda Morro do Peão LTDA	Fazenda Morro do Peão - Urutaí - GO	2.092	30,00

⁷ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p. 52.

Com base no exposto, conclui-se que os requerentes desenvolvem suas atividades agrícolas em uma área total de 1.207,4456 hectares no município de Urutaí – GO, sendo este, portanto, o **principal polo de atuação dos requerentes**.

Nesse sentido, prediz o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Portanto, por força do que foi exposto, deve o juízo de Pires do Rio – comarca de transferência do distrito judiciário de Urutaí, consoante Resol. 194/22 - ser competente para o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial e seus procedimentos.

4. LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS

A norma basilar da Recuperação Judicial, em seu art. 47, prevê que o seu objetivo central é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a possibilitar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem dos princípios da preservação da empresa e da função social.

Por isso, a reforma da LRF – proposta pela Lei 14.112/2020 – inseriu ao artigo 48 os §3º e 4º, que detalham os documentos necessários para a comprovação da prática da atividade profissional do Produtor Rural por um período superior a dois anos. Esta modificação estabelece claramente que produtores com menos de dois anos de registro na Junta Comercial também podem solicitar a Recuperação Judicial.

A alteração garantiu, portanto, que o Produtor Rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos, que comprovem sua atividade há, no mínimo, dois anos.

“§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

À vista disso, o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos pelo produtor pode ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, documento que demonstra, de forma clara, que o requerente é empresário rural há mais de 2 anos.

Como comprovado nos autos, o Produtor Rural também possui efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG).

Em razão do que foi exposto, e de toda a documentação anexa, é certo, portanto, que o art. 48 da LRF foi devidamente cumprido, **de modo que a Fazenda Morro Do Peão LTDA, representada pelo Produtor Rural Ricardo Santinoni é parte legítima para figurar no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LRF.**

5. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei de Recuperação de Empresa e Falência nº 11.101 de 2005 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que inseriu na legislação pátria a faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial. Trata-se de instituto que visa maximizar o princípio da economia e da celeridade processuais.

Por meio das consolidações, sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo nos moldes do art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil. Desse modo, o processamento da Recuperação Judicial de empresas de um mesmo grupo correrá em um único processo. (art. 69 -J da Lei 11.101/2005).

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua

titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - Existência de garantias cruzadas;
- II- Relação de controle ou de dependência;
- III - Identidade total ou parcial do quadro societário e;
- IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme demonstrado, os Recuperandos são integrantes de um mesmo grupo econômico e exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que somente um processo de Recuperação Judicial único e conjunto é capaz de possibilitar o soerguimento do Grupo Santinoni.

Além de atuarem conjuntamente na produção de grãos e confinamento de gado, e de estarem sujeitas ao controle comum exercido pelo produtor rural Ricardo Santinoni, comungando de inúmeros direitos e obrigações ante as empresas.

Vale destacar que a totalidade de suas dívidas sujeitas à recuperação judicial, e dos bens essenciais à continuidade do negócio, derivam de contratos e instrumentos com a comum finalidade de financiar a atividade empresarial do grupo, seja no plantio de grãos ou no manejo de gado para recria e engorda. Portanto, a origem de sua momentânea crise financeira também tem causas coincidentes.

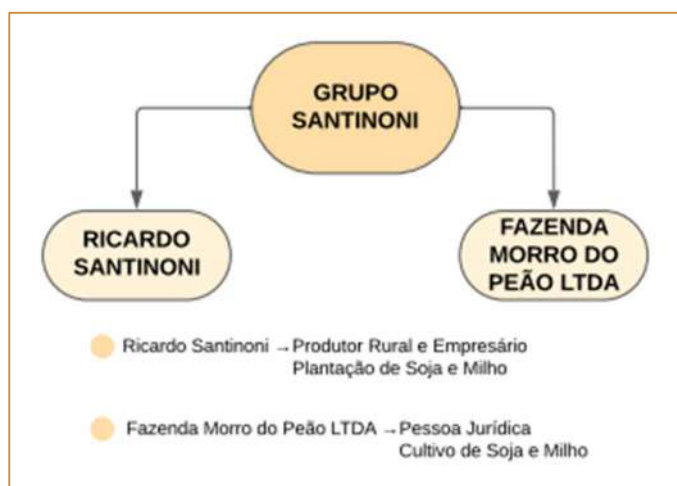
Os Recuperandos, embora não constituam um grupo societário de direito, o são de fato, como é muito mais comum no Brasil, inclusive – principalmente no setor do Agronegócio. O Grupo Santinoni é composto, portanto, por sociedade juridicamente independente, com patrimônio e personalidade jurídica próprio. No entanto, esta sociedade tem forte interligação econômica e operacional que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades que desenvolvem.

Este entendimento encontra amparo na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp 1.449.772/PE. Vejamos:

“1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. **2. Há indícios de formação de**

grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato” (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifou-se).

Em virtude de os negócios do Grupo serem afetados em conjunto e na sua totalidade, um pedido de recuperação judicial isolado seria ineficaz em razão do perfil dos passivos (fluxo de caixa comum, atuação conjunta no mercado e relação de controle/dependência), o presente pedido de recuperação judicial deverá obedecer ao litisconsórcio ativo, uma vez que há inequívoca confusão entre os ativos e passivos, comuns aos litigantes. Veja-se:



No que se refere à atuação conjunta dos Recuperandos no mercado, isso é evidenciado pela figura de liderança do Produtor Ricardo Santinoni, que concentra as principais decisões estratégicas e operacionais do grupo econômico.

Isso porque, atua como o principal gestor e responsável pelas diretrizes da empresa Fazenda Morro do Peão LTDA, direcionando os recursos e as operações da pessoa jurídica com o objetivo de alcançar crescimento no setor agrícola, apostando em uma expansão integrada e complementar das atividades do grupo.

Assim, ao buscar o crescimento empresarial, promoveu-se significativos investimentos financeiros, aplicando capital de forma a consolidar a presença das duas atividades empresariais no mercado. Entretanto, fatores externos, como

oscilações econômicas e variações de mercado não controláveis, impactaram uma crise econômico-financeira que comprometeu a sustentabilidade do grupo.

À vista disso, se notabiliza não apenas a interdependência das empresas sob a gestão unificada, mas também uma atuação conjunta que caracteriza um grupo econômico de fato, ou seja, as empresas além de compartilhar um vínculo estratégico e operacional, enfrentam conjuntamente os desafios decorrentes do declínio econômico.

É evidente, pois, a necessidade do deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial sob o rito da consolidação processual e substancial.

6. DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei 11.101/2005 não estabelece qualquer previsão de tramitação do processo de recuperação judicial em segredo de justiça. Inclusive, em seu artigo 51, VI e VII, exige que a Recuperanda apresente “a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor” e “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade”.

Ademais, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

No presente caso, foram anexados declarações de imposto de renda, contratos bancários com instituições financeiras, extratos bancários e contratos de arrendamento com proprietários diversos. A publicidade destes documentos poderia impactar negativamente a sociedade empresária, inclusive violando os dispositivos do art. 2º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), conforme detalhado abaixo:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Há de se destacar, ainda, a própria impossibilidade sistêmica do PJD de se impor segredo de justiça a documentos específicos, tais como os citados anteriormente, a medida com efeito prático equivalente possível consiste na restrição da visualização dos arquivos, o que justificaria a decretação do segredo de justiça ao presente feito.

Excepcionalmente nesta fase inicial, dadas as particularidades e a sensibilidade dos documentos anexados no presente pedido de Recuperação Judicial envolvendo produtor rural que, repise-se, mantêm contratos de arrendamento com proprietários diversos e expôs documentos fiscais sensíveis, **torna-se necessária a tramitação do feito em segredo de justiça enquanto se aguarda eventual constatação prévia do pedido e, posterior, deferimento do processamento da recuperação**, pois a situação em tela assim exige (CPC, art. 189, inciso I).

A manutenção dos contratos de arrendamento (frisa-se, que estão adimplidos e não integram os créditos concursais) é essencial para o soerguimento da Recuperanda, de modo que se faz necessário o sigilo do presente processo até que seja proferida sentença homologatória da recuperação judicial (nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05).

Logo, considerando o interesse social disposto neste caso, bem como as peculiaridades que envolvem este pleito, necessário se faz seu processamento em segredo de justiça, a fim de assegurar plena efetividade à empresa, bem como a preservação de todos os seus contratos, evitando assim maiores prejuízos.

7. O GRUPO SANTINONI E SUA IMPORTÂNCIA PARA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

A trajetória de Ricardo Santinoni no agronegócio é fruto de uma longa tradição familiar, cuja origem remonta ao seu bisavô. Desde então, a atividade rural foi transmitida por gerações – do bisavô ao avô, deste ao pai, até consolidar-se na figura do atual produtor, Ricardo, representando um verdadeiro legado centenário no setor agropecuário.

A atuação de Ricardo teve início em 2004, com foco na pecuária, especialmente na recria e engorda de gado, operando com um giro médio de 1.100 a 1.500 cabeças por ciclo. Demonstrando visão estratégica e espírito empreendedor, o produtor passou a diversificar gradualmente suas atividades, promovendo melhorias estruturais e técnicas, com o objetivo de ampliar sua área de atuação e aumentar a produtividade.

Entre os anos de 2004 e 2018, Ricardo investiu em melhorias operacionais, adquiriu equipamentos, aperfeiçoou técnicas de manejo e promoveu a expansão progressiva das áreas exploradas, o que demonstra não apenas seu compromisso com a atividade rural, mas também sua diligência em buscar o aprimoramento constante do negócio.

A partir de 2018, intensificou de forma significativa sua atuação no setor agrícola, progredindo as áreas destinadas ao cultivo de grãos, especialmente soja e milho, alcançando cerca de 915 hectares. Frisa-se que, em determinadas épocas do ano, o requerente também atua no segmento de hortifruti, com foco no cultivo de tomate, demonstrando sua versatilidade e adaptação às demandas de mercado.

Infere-se que a expansão de suas atividades ocorreu de forma gradual e estrategicamente planejada, de modo a conciliar a operação do confinamento de gado com a lavoura de grãos nas áreas rurais de sua propriedade, ampliando-as progressivamente por meio do arrendamento de áreas vizinhas.

Esse crescimento foi acompanhado de investimentos contínuos em infraestrutura, tecnologia e capacitação. O produtor participou de mentorias especializadas, sempre com o objetivo de aprimorar suas práticas e impulsionar a eficiência e produtividade de sua atividade, conciliando, de forma estratégica, a agricultura com a pecuária intensiva.



Atualmente, mesmo após realizar vultuosos investimentos e implementar diversas estratégias para aumentar sua produção e cumprir com suas obrigações financeiras, a pressão econômica sobre o produtor se tornou insustentável.

Cabe ressaltar que as causas que levaram à atual crise enfrentada pelo produtor Ricardo Santinoni são complexas e, em grande parte, estão além do seu controle, por isso, culminaram em um cenário onde a viabilidade econômica da sua propriedade se tornou extremamente precária.

Por essa razão, não lhe restou alternativa senão recorrer à tutela jurisdicional, buscando uma solução que lhe permita reavaliar suas operações, renegociar dívidas e reestruturar sua empresa de forma a garantir sua sustentabilidade a longo prazo, em consonância com o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

8. SÍNTESE FÁTICA. RAZÕES PARA A CRISE

Apesar de operar em larga escala e realizar investimentos contínuos em tecnologias voltadas à maximização da produtividade, o produtor rural Ricardo Santinoni tem enfrentado diversos fatores adversos, internos e externos, que vêm comprometendo sua capacidade de honrar compromissos financeiros assumidos no curso de suas atividades.

Para manter operações de grande porte e sustentar elevados índices de produtividade, é comum que produtores rurais como o requerente efetuem vultuosos investimentos, notadamente em arrendamentos de terras, aquisição de insumos, equipamentos agrícolas de alta performance e tecnologias de monitoramento e gestão. Esses investimentos, embora imprescindíveis à competitividade no setor, demandam capital intensivo e elevam o grau de exposição financeira.

Contudo, a geração de caixa insuficiente para suportar os custos operacionais correntes, aliada à dificuldade de cumprimento das obrigações vinculadas a juros e amortizações de dívidas, acabou por colocar o produtor em situação de elevada vulnerabilidade financeira. A continuidade dessa conjuntura resultou em um cenário de progressiva deterioração da sua saúde econômica, aproximando-o do risco concreto de insolvência.

Mesmo diante de esforços contínuos para expandir sua produção e adimplir seus compromissos, Ricardo Santinoni viu-se prejudicado por uma combinação



de fatores estruturais e conjunturais – entre eles, flutuações nos preços das commodities, eventos climáticos adversos e o agravamento da pressão financeira, que minaram a viabilidade de suas operações agrícolas.

Esse quadro se agravou especialmente durante o ciclo de safras de 2021 a 2024, período em que o produtor se encontrava mais alavancado e exposto a riscos sistêmicos, sendo impactado diretamente por eventos de ordem macroeconômica e geopolítica.

Destaca-se, inicialmente, a pandemia de COVID-19, que gerou efeitos significativos sobre o agronegócio brasileiro, ao comprometer cadeias de suprimentos, dificultar a logística de transporte e afetar a dinâmica de oferta e demanda no mercado de commodities. Tais impactos refletiram-se nos custos de produção e nas margens operacionais, especialmente nas áreas rurais arrendadas.

Superado esse contexto pandêmico, o setor foi novamente surpreendido com a eclosão do conflito entre Rússia e Ucrânia, em fevereiro de 2022, cujos efeitos se mantêm presentes até hoje. O impacto mais sensível para o agronegócio brasileiro decorre da elevada dependência nacional da importação de fertilizantes oriundos desses países, o que gerou aumentos expressivos nos custos de insumos essenciais, dificultando ainda mais o equilíbrio financeiro das atividades agrícolas desenvolvidas pelo requerente.

Ademais, segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 80% dos fertilizantes utilizados no Brasil são importados, e mais de 20% desse total vêm da Rússia. Essa dependência causou grandes variações no preço de alguns insumos agrícolas, como o aumento de quase 300% no preço do adubo MAP (conforme mostrado no gráfico 1).

Gráfico 1

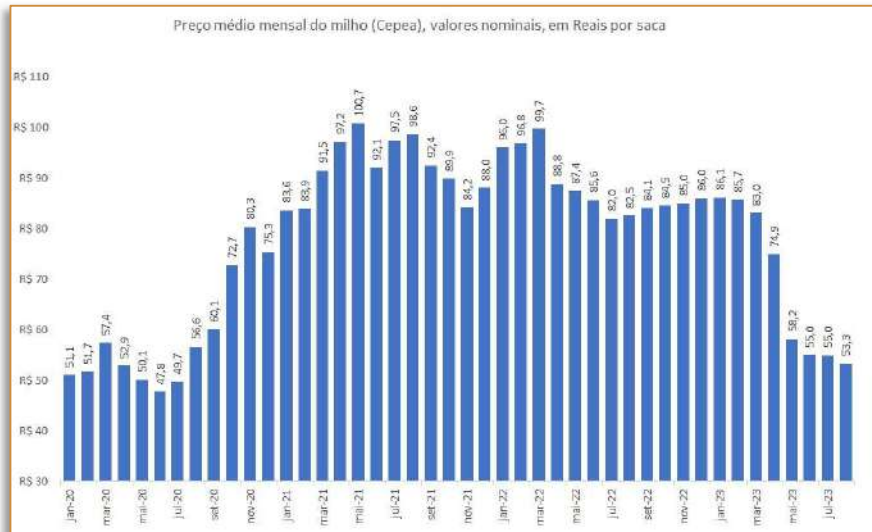


A crise se agravou com a queda nos preços das sacas de soja e milho, claramente observada nos **gráficos 2 e 3**. As vendas de soja com preços 35% abaixo do esperado, e de milho com 53% de perda no preço a partir da safra de 2022, impactaram sobremaneira as finanças da família.

Gráfico 2



Gráfico 3



Segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), entidade de reconhecida credibilidade, vinculada à Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” da Universidade de São Paulo (Esalq/USP), os custos médios de produção agrícola alcançaram, em julho de 2022, o patamar de R\$ 6.000,00 por hectare – valor mais que duas vezes superior ao registrado no

ano de 2020. Tal elevação abrangeu itens essenciais à atividade rural, como insumos, sementes, operações mecanizadas e logística de transporte.

Com base nos preços médios dos insumos apurados entre janeiro e maio de 2023 e na projeção do valor da soja para março de 2024 – estimada em US\$ 13 por bushel – o Cepea calculou uma expectativa de receita de apenas R\$ 5.693,00 por hectare. Esse valor representa uma redução de 25% em comparação à safra anterior, ficando, inclusive, abaixo do custo total de produção, o que evidencia a inviabilidade econômica do cultivo da oleaginosa sob as atuais condições de mercado.

Com efeito, verifica-se um descompasso preocupante entre a evolução dos custos e das receitas no setor: enquanto as despesas operacionais médias aumentaram 37,4% ao longo de 2022, a receita dos produtores cresceu apenas 6,44% no mesmo período, revelando um desequilíbrio estrutural com potencial de comprometer a sustentabilidade das atividades agrícolas.

Adicionalmente, o preço da soja no Porto de Paranaguá, importante referência para a comercialização nacional, voltou a se situar abaixo de R\$ 117,00 por saca de 60 quilos, sendo que, em regiões do interior de Goiás, o valor pago ao produtor chegou a apenas R\$ 100,00 por saca, em razão de fatores como custos de frete e incidência tributária.

No caso em análise, constata-se que o produtor Jorge Castro foi diretamente afetado por essa conjuntura econômica adversa. Os custos necessários à viabilização de sua safra cresceram de forma exponencial desde 2020, o que transformou um cenário inicialmente promissor em um quadro de acentuada crise financeira, contribuindo para o comprometimento de sua capacidade de manutenção da atividade produtiva e o desequilíbrio de sua situação patrimonial.

Para fins ilustrativos, cumpre registrar que, em 2020, o custo médio de plantio por hectare equivalia à produção aproximada de 40 a 45 sacas de soja (de 60 kg cada). Atualmente, esse montante elevou-se para cerca de 55 a 60 sacas por hectare, em decorrência não apenas da elevação das taxas de juros incidentes sobre os financiamentos agrícolas, mas também do aumento significativo dos custos com mão de obra, fertilizantes, defensivos, sementes, combustível e despesas logísticas com o escoamento da produção.



Tais elementos, considerados em seu conjunto, evidenciam a existência de fatores objetivos, extraordinários e alheios à vontade do produtor, que impactaram de forma severa o equilíbrio econômico-financeiro de sua atividade rural, tornando legítima a busca por medidas judiciais destinadas à preservação da empresa rural e à superação da crise.

Assim, esse aumento expressivo nos custos de produção tem gerado um impacto considerável no fluxo de caixa do produtor, dificultando o equilíbrio do planejamento financeiro e comprometendo a sustentabilidade de suas operações.

Outrossim, conforme levantamento da Scot Consultoria, a arroba do boi gordo caiu R\$3,00 na região Sul de Goiás, representando uma variação semanal de -1,37%, sendo negociada a R\$216,50, a prazo e já descontados os impostos (Senar e Funrural). Esse valor é R\$15,00 ou 6,93% inferior ao preço praticado em São Paulo, onde a arroba continua sendo vendida a R\$231,50, também a prazo e sem os impostos.

Os preços da vaca gorda e da novilha gorda se mantiveram em R\$202,00/@ e R\$209,00/@, respectivamente, a prazo e descontados os impostos. Confira-se os preços mensais do boi gordo, em R\$/@, a prazo, descontados os impostos no Estado de Goiás:

Gráfico 4

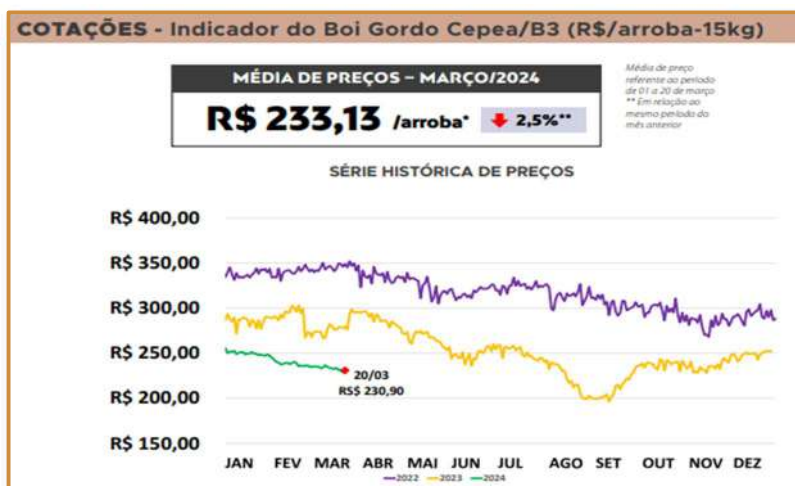
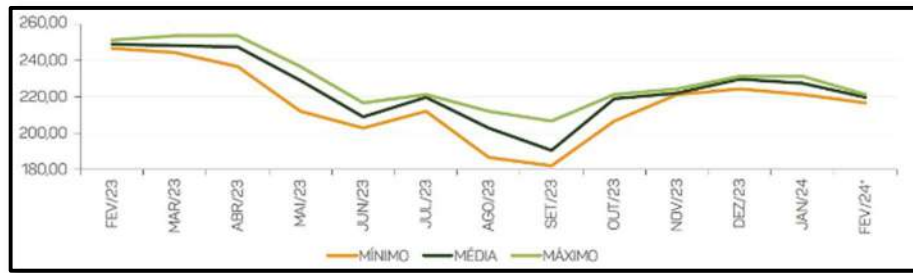


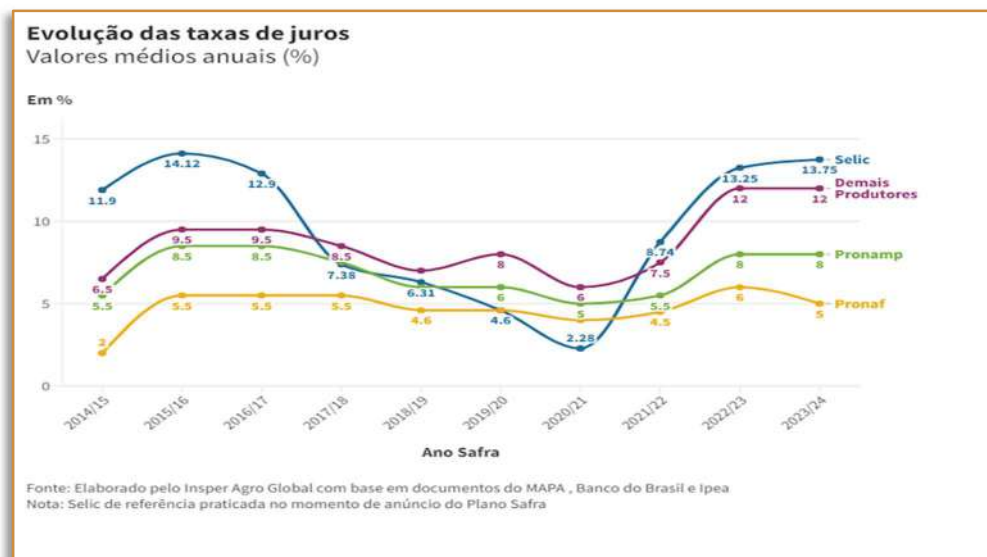
Gráfico 5



Além das dificuldades já citadas, observou-se nos últimos anos um incremento significativo nas taxas de juros praticadas no crédito rural – o que trouxe desafios adicionais para os produtores agrícolas.

A taxa básica de juros (SELIC), que norteia os financiamentos de forma geral no Brasil, subiu seis vezes nos últimos anos e só recentemente começou a cair lentamente (**gráfico 6**). Esse aumento nas taxas de juros teve um impacto direto sobre os custos de financiamento para os agricultores, tornando mais oneroso o acesso ao crédito para investimentos em insumos, maquinário agrícola e custeio da produção. Nos financiamentos para compra de equipamentos, observou-se um aumento da taxa de juros anual de 7,5% para 18%.

Gráfico 6



No que tange ao financiamento das atividades rurais, o cenário atual é marcado por um expressivo aumento dos custos financeiros, notadamente nos contratos de custeio agrícola, cujas taxas de juros anuais passaram de 7,5% para patamares superiores a 21% ao ano. Esse agravamento compromete sobremaneira a sustentabilidade das operações agroindustriais, especialmente

quando se consideram os encargos acessórios que usualmente integram tais operações de crédito.

Além das taxas elevadas, os produtores rurais enfrentam outros ônus consideráveis, como o custo de seguros agrícolas – que pode alcançar até 8,5% do valor financiado – e a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Agrava-se ainda mais o quadro pela imposição, por parte de instituições financeiras, da contratação vinculada (ou casada) de produtos como seguros, consórcios, previdência privada e títulos de capitalização, prática que, embora vedada pelo ordenamento jurídico (conforme dispõe o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), tornou-se exigência habitual para a liberação de recursos voltados ao custeio.

Diante desse panorama, não é difícil concluir que a equação econômica das operações de custeio tornou-se insustentável: o custo médio efetivo do crédito rural atingiu a marca de 30,5% ao ano. Tal índice não decorre unicamente da atuação dos agentes financeiros, mas também de variáveis macroeconômicas, como a política monetária restritiva implementada pelo Banco Central do Brasil para o controle da inflação, a instabilidade dos mercados internacionais e as condições adversas da economia global.

Para o produtor rural, esses fatores representam uma limitação severa à gestão eficiente dos recursos e à manutenção da liquidez necessária ao cumprimento de suas obrigações. A elevação dos custos de financiamento, somada à redução das margens de lucro e ao aumento das despesas operacionais, compõe um cenário de forte estrangulamento financeiro.

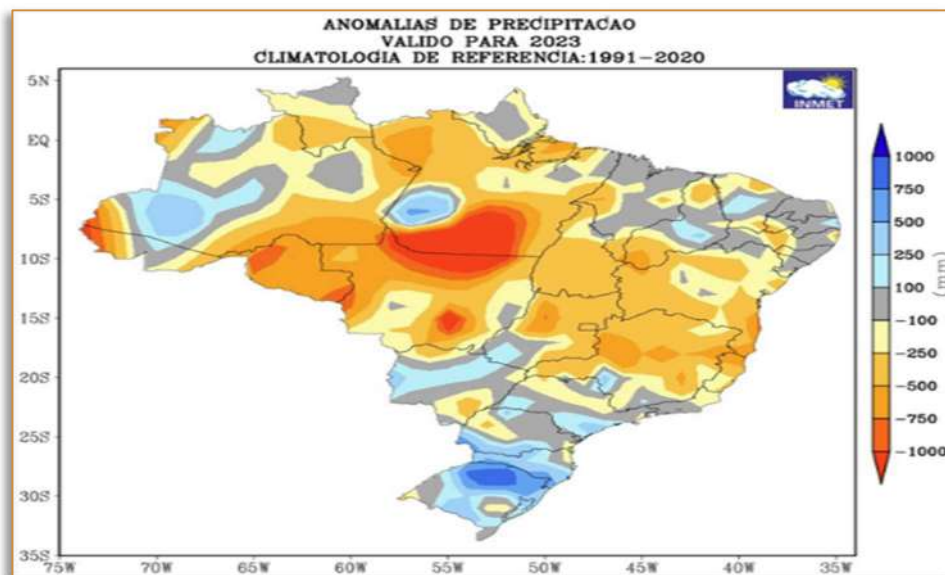
Some-se a esse contexto o agravamento decorrente de eventos climáticos extremos, como a ocorrência do fenômeno El Niño, que se caracteriza pelo aquecimento anômalo das águas do Oceano Pacífico Equatorial e que provoca significativas alterações nos padrões de circulação atmosférica em escala global. No Brasil, seus efeitos têm sido particularmente severos na região Centro-Oeste, com prolongados períodos de estiagem que afetaram diretamente a regularidade das chuvas e, por consequência, a produtividade das culturas.

Mais especificamente, a bacia hidrográfica do rio Tocantins – que abrange os Estados de Goiás, Distrito Federal, Tocantins, Maranhão e Pará – apresentou, segundo registros técnicos, quadros predominantes de estiagem, sendo que mesmo as estações consideradas em situação de normalidade climática se encontram em estado de recessão hídrica, conforme representado no **Gráfico 7**



(zonas em tons de laranja), o que comprova a severidade do impacto ambiental sobre a atividade agrícola da região.

Gráfico 7



Diante de todos esses elementos – financeiros, regulatórios e climáticos – é patente a existência de um quadro conjuntural excepcional e imprevisível que comprometeu a continuidade das atividades do Grupo Santinoni, tornando premente a adoção de medidas judiciais aptas à reestruturação de suas obrigações e à preservação da função social de sua atividade produtiva, em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da valorização do trabalho e da defesa do meio rural enquanto setor essencial à economia nacional.

Sendo assim, com a afetação substancial na qualidade e na quantidade da colheita, o impacto no fluxo de caixa foi imediato, uma vez que essa condição teve impacto direto sobre o rendimento esperado por hectare, as receitas projetadas não se concretizaram conforme esperado, dificultando o cumprimento de obrigações financeiras e operacionais previamente assumidas.

Convém mencionar que as despesas fixas e variáveis, como o custo de mão de obra, insumos e transporte, continuaram a incidir, independentemente da queda na produtividade, conseqüentemente, o impacto das instabilidades climáticas, somado ao peso das despesas operacionais que não diminuíram, comprometeu severamente a capacidade do produtor de manter sua atividade agrícola em equilíbrio.

Esse quadro fático evidencia que, além dos desafios típicos do setor, como o aumento dos custos de produção e as oscilações de mercado, o Requerente teve que lidar com condições adversas desfavoráveis que, de forma inevitável, como também impactaram negativamente seu desempenho financeiro.

Diante do exposto, o nível de endividamento do agricultor Jorge alcançou uma cifra alarmante de **R\$ 28.843.708,82 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e oito reais e oitenta e dois centavos)**. No entanto, a liquidação desse passivo só será possível com prazos estendidos, em condições negociais que poderão ser obtidas apenas com a intervenção do Estado.

Diante dessas adversidades, o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial visa assegurar o livre funcionamento da empresa e sua capacidade de financiamento da próxima safra – um movimento decisivo para seu pleno soerguimento.

Dessa forma, o presente pedido de recuperação judicial surge como uma medida necessária para a reestruturação das dívidas do grupo, para a consequente continuidade de suas operações e para a sobrevivência da empresa.

Pautado no princípio de preservação da empresa, norteador da legislação que regula a Recuperação Judicial e, com o amparo judicial, o Grupo Santinoni pode, portanto, superar a crise econômico-financeira na qual se encontra, o que permitirá a manutenção dessa importante fonte produtora, dos empregos gerados por ela e, principalmente, dos interesses de seus credores.

9. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOERGUIMENTO PLENAMENTE POSSÍVEL

A crise enfrentada pelo Grupo Santinoni decorre de uma série de fatores extraordinários e imprevisíveis, como a pandemia de COVID-19, conflitos geopolíticos, eventos climáticos extremos e os efeitos do El Niño, que comprometeram o desempenho operacional e financeiro da atividade agropecuária. Ainda assim, o Grupo tem adotado medidas para enfrentar essas adversidades com responsabilidade e planejamento.

O presente pedido de Recuperação Judicial, portanto, não representa um sinal de colapso, mas sim uma medida legítima e estratégica prevista na Lei nº 11.101/2005, voltada à preservação da atividade empresarial, dos empregos e da



produção rural. Trata-se de instrumento jurídico que permite a superação da crise e o reequilíbrio das finanças empresariais, com acompanhamento judicial e participação dos credores.

Com a tutela jurisdicional, será possível reorganizar os passivos, viabilizando a manutenção das operações e do faturamento. Dados extraídos do Demonstrativo de Resultados e do Fluxo de Caixa projetado demonstram que, desde que haja flexibilização dos prazos de pagamento, o Grupo manterá sua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

A previsão para a **safra de soja 2025/2025** é de um faturamento de R\$ 4.575.000,00, com custos estimados em R\$ 2.745.000,00 – o que representa aproximadamente 60% da receita. O resultado operacional é, portanto, positivo, revelando que a crise é superável por meio da reestruturação dos passivos.

Diante disso, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da recuperação judicial é evidente, sendo esta medida essencial para garantir a continuidade das atividades do Grupo, preservar sua função social e manter sua contribuição relevante ao setor agropecuário e à economia nacional.

10. BLINDAGEM CONTRA BLOQUEIOS ADMINISTRATIVOS DE CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONTAS CORRENTES DA RECUPERANDA. IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO DE DEPÓSITOS FUTUROS DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO (ASTREINTE)

Como é sabido, a decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial produz, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, o efeito de suspender as ações e execuções contra a Recuperanda pelo prazo legal de 180 dias (*Stay Period*), garantindo, assim, a necessária blindagem patrimonial para viabilizar a reorganização empresarial.

Todavia, apesar da eficácia imediata dessa suspensão judicial, é razoável presumir que instituições financeiras, à revelia do comando legal e da decisão judicial, adotem medidas administrativas unilaterais – como o bloqueio de contas bancárias – comprometendo o acesso da Recuperanda a valores indispensáveis para sua sobrevivência operacional. Essas práticas, infelizmente reiteradas em casos análogos, privam a empresa não apenas do recebimento de



receitas futuras, mas também da realização de pagamentos essenciais a empregados, fornecedores e parceiros comerciais.

Cumprido ressaltar que o Grupo Santinoni se encontra em pleno período de plantio da safra de soja, cuja janela agrônômica é tecnicamente delimitada e inflexível. Assim, o acesso irrestrito ao capital de giro, inclusive por meio de suas contas bancárias, é condição indispensável à continuidade de suas atividades e à efetivação dos objetivos da recuperação judicial. O eventual atraso no cumprimento das obrigações decorrentes do ciclo produtivo comprometeria todo o planejamento da safra e agravaria ainda mais a situação de crise.

Em razão da multiplicidade de contas bancárias em nome da Recuperanda e da prática reiterada de bloqueios administrativos indevidos, requer-se que, por ocasião do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sejam oficiadas todas as instituições financeiras listadas nos autos, a fim de que se abstenham de realizar quaisquer atos constritivos, sob pena de imposição de multa diária (astreinte), nos termos do art. 139, IV, c/c art. 537, do Código de Processo Civil.

O Poder Judiciário possui competência expressa para impor medidas coercitivas com o objetivo de assegurar a eficácia de suas decisões, inclusive mediante fixação de multa cominatória, cujo escopo não é punitivo, mas sim pedagógico, voltado a compelir o destinatário da ordem judicial ao adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer.

Nos moldes do **§4º do art. 537 do CPC**, a multa incide desde o descumprimento da ordem judicial, sendo revertida em favor da parte prejudicada (**§2º**). A sua quantificação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a manter seu caráter coercitivo sem ensejar enriquecimento indevido, e, sobretudo, garantindo sua efetividade diante da resistência em cumprir o comando judicial.

Diante do exposto, requer-se a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas, com expressa advertência quanto à vedação de bloqueios ou restrições de acesso a valores em contas bancárias da Recuperanda durante o *Stay Period*, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

Contas Bancárias:

Banco do Brasil

R. Manoel Goncalves De Araujo, 32, Centro, Pires do Rio – GO, CEP: 75200-000

Correntista: Ricardo Santinoni

Agência: 463-4 | Conta: 16162-4

Banco Sicoob CrediGoiás

Rua 139, 120, Qd. 57 Lt 01 A 04, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP: 74170-150

Correntista: Ricardo Santinoni

Agência: 3058-9 | Conta: 1.610-1

Banco Sicredi

Av. Lino Sampaio, 10 - Centro, Pires do Rio - GO, CEP: 75200-000

Correntista: Ricardo Santinoni

Agência: 3953 | Conta: 50033-0

Banco Sicredi

Av. Lino Sampaio, 10 - Centro, Pires do Rio - GO, CEP: 75200-000

Correntista: Ricardo Santinoni

Agência: 3953 | Conta: 37528-4

Banco Inter

Banco Digital

Correntista: Ricardo Santinoni

Agência: 0001-9 | Conta: 42591172-1

Banco Itaú

Av. Goiás, 320 - St. Central, Goiânia - GO, CEP: 74010-010

Correntista: Ricardo Santinoni

Agência: 9049 | Conta: 006408-3

Banco Sicredi

Av. Lino Sampaio, 10 - Centro, Pires do Rio - GO, CEP: 75200-000

Correntista: Morro do Peão LTDA

Agência: 3953 | Conta: 02285-3

Outrossim, a Recuperanda precisa manter suas atividades de colheita e plantio para que possa cumprir seu plano de soerguimento. Por essa razão, pugna pela **fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, sujeita a aumento em caso de resistência, no caso de **descumprimento da decisão de blindagem dos ativos financeiros da Recuperanda** por parte das instituições financeiras com as quais mantenham relação.

11. DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Suspensão temporárias das anotações restritivas junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito durante o período do *Stay Period*.

Conforme preceituam os arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005 (LFR), extrai-se que a intenção do legislador foi garantir ao devedor em Recuperação Judicial um período inicial de estabilidade – a chamada “blindagem patrimonial” – por meio da suspensão da exigibilidade das obrigações sujeitas ao processo, pelo prazo de 180 dias, nos termos do § 4º do art. 6º da referida lei. Tal medida visa proporcionar ao devedor um fôlego necessário para reorganizar sua atividade empresarial, concentrando esforços na elaboração de um plano de recuperação viável, sem o agravamento da crise por ações constritivas ou restritivas que comprometam sua operacionalidade.

Nesse contexto, é imprescindível que seja determinada a suspensão dos apontamentos negativos em nome dos Requerentes nos Cartórios de Protesto, bem como junto aos órgãos de proteção ao crédito, como Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN e outros cadastros similares, exclusivamente no tocante aos créditos sujeitos à recuperação judicial e constantes na relação de credores, pelo mesmo prazo de 180 dias. Da mesma forma, deve ser determinada a abstenção da inclusão de novos apontamentos com base nesses créditos enquanto perdurar o período de stay period.

A manutenção dos registros restritivos – ou, ainda mais gravemente, a inserção de novos – compromete frontalmente a efetividade da recuperação judicial, uma vez que **inviabiliza a negociação com fornecedores, instituições financeiras e clientes, os quais comumente exigem regularidade financeira como condição para contratação.** Este entendimento, inclusive, já foi acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que reconheceu a necessidade de preservação do nome do devedor durante o stay period como medida de proteção à finalidade do instituto da recuperação judicial. Confira-se:

“Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguarda o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativações etc.) que apenas militariam contra o supremo propósito da recuperação. Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de ‘todas as ações e execuções em face do devedor’ (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, ‘caput’, e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos? Sendo assim, ao negar

o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais destra e equânime. (...)”. (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescidos).”. (grifo nosso)

Importa ressaltar que os Requerentes não têm por objetivo ocultar sua real situação econômico-financeira. Pelo contrário, pleiteiam que conste nos bancos de dados restritivos a anotação de que se encontram em processo de recuperação judicial, a fim de garantir transparência e permitir que terceiros tenham ciência do contexto excepcional da crise empresarial e do esforço legal em curso para superá-la.

A anotação da Recuperação Judicial, em substituição às restrições, atende ao princípio da boa-fé e à função social da empresa, preservando o interesse dos credores, que têm mais chances de receber seus créditos com a preservação da atividade produtiva, do que com a sua asfixia por meio de medidas que impedem a obtenção de crédito ou o exercício regular da atividade econômica.

Como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.301 “*uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação*”).

Exposto isto, cumpre esclarecer que o presente pedido refere-se unicamente à **suspensão temporária** dos apontamentos negativos – e **não ao seu cancelamento definitivo** –, medida compatível com a suspensão da exigibilidade dos créditos promovida pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

12. PASSIVO TOTAL

Atualmente o passivo concursal da **Grupo Santinoni** é de **R\$ 28.843.708,82 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e oito reais e oitenta e dois centavos)**, sendo, na **Classe II**, **R\$ 25.711.858,83** (vinte e cinco milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e

cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos); **na Classe III, R\$ 2.866.546,64** (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), e na **Classe III, R\$ 265.303,35** (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e três reais e trinta e cinco centavos). Não há credores nas **Classe I**. Abaixo, segue o quadro resumo do endividamento da Requerente.

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Classe I (trabalhista)	R\$ -
Classe II (garantia real)	R\$ 25.711.858,83
Classe III (quirografários)	R\$ 2.866.546,64
Classe IV (ME e EPP)	R\$ 265.303,35
Alienações fiduciárias	R\$ 8.582.968,67
Total	R\$ 28.843.708,82

13. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não restam dúvidas de que **o Grupo Castro preenche todos os requisitos previstos na LRF, arts. 48 e 51**, necessários para o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial. Em cumprimento aos requisitos exigidos pela LRF, a Requerente instrui esta petição com os seguintes documentos:

REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	DOC
Art. 48, caput	Exercício de atividade há mais de 2 anos	DOC 06
Art. 48, I a IV	Não ser falido, não ter pedido “RJ” há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da “LRF”	DOC 07
Art. 51, I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	-
Art. 51, II, alíneas “A” e “E”	Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	DOC 08
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, utilização e endereço físico e eletrônico.	DOC 09

Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	DOC 10
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC 11
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	DOC 12
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	DOC 13
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	DOC 14
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista.	DOC 15
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	DOC 16
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	DOC 17
-	Contratos Bancários.	DOC 18
-	Certidões de Matrícula dos Imóveis	DOC 19
-	Contratos de Arrendamento	DOC 20
-	Notas Fiscais dos Bens Essenciais	DOC 21

14. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção à LRF, art. 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, o Grupo Castro apresentará seu plano de recuperação judicial, em conjunto do laudo de avaliação de todos os bens das Requerentes, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados e demonstrando sua viabilidade econômico-financeira.

15. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:



1) Preliminarmente, que seja concedido o parcelamento das custas iniciais em 20 (vinte) vezes, considerando a fragilidade econômica enfrentada pelos requerentes, conforme fundamentação retro;

2) Ainda em sede liminar, a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12ª da Lei n. 11.101/2005, com a consequente antecipação dos efeitos do *Stay Period*, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, e veículos - listados no *subitem 1.1* da referida peça, quais sejam:

- Vagão Forrageiro Misturador Tombador Ipacol VFMT 9.0
- Trator Valtra A950 RC
- Carreta Agrícola Graneleira Jan TANKER 15.000
- Pulverizador Valtra BS2517H – 2517H38DOBB
- Embolsadeira de Grãos Úmidos Marcher INGRAIN 65 SM
- Vagão Forrageiro Ipacol VF MT 9.0
- Distribuidor de Fertilizantes Jumil Precisa 6m
- Kit Hidrômetro IN65
- Carreta Agrícola Graneleira Jan TANKER 15.000
- Pá Carregadora Agrícola Dianteiro Jan LAADER 10.000
- Colheitadeira Automotriz New Holland TX.90
- Plataforma de Corte New Holland PL.30
- Trator Agrícola de Rodas New Holland 7630
- Plantadeira Valtra HITECH 13 LINHAS
- Pá Carregadeira de Rodas SDLG L918
- 2 Carretas Calda Pronta 2 Tanques de 3.300 L
- Rolo Faca Indutar KATRINA 9000
- Trator Agrícola Valtra BH224 H2020
- Plantadora Valtra HITECH 15 LINHAS
- Carreta Transporte de Plataforma Matovani CTP 30PES
- Plataforma para Colher Milho Impleforte COLHEMAX 12X50
- Trator Valtra Amarelo BH-224 HITECH CABINADO
- Extratora de grãos EXG100

- Pulverizador Agrícola Automotriz – 4630 – John Deere
- Embolsadora de grãos Ingrain 90 Rolo Sorgo.

3) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, sob o rito da consolidação substancial, conforme dispõe o artigo 52 e 69 -J, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LFR), seguindo o seu trâmite regular para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, no mesmo ato:

i) nomeie o administrador judicial;

ii) determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente;

iii) intime o Ministério Público e comunique o deferimento às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF;

iv) determine a expedição do edital referido no art. 52, § 1º da LRF

v) declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da LRF.

vi) a Recuperanda protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial de Recuperação Judicial.

vii) a Recuperanda reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

4) Determinar que a Decisão sirva como mandado/ofício, a fim de que os Requerentes possam apresentá-la nos processos judiciais ou extrajudiciais, comunicando os credores e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 180 dias

5) Que esse juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da LRF, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei.

6) Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à exclusão de eventuais apontamentos de negativação de crédito já realizados nos nomes das Recuperandas, decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial.

7) Que seja determinada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de (i) descumprimento da ordem de blindagem dos ativos da Recuperanda e bens essenciais discriminados nessa petição; (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes das Recuperandas, enquanto perdurarem os efeitos do “*Stay Period*”.

8) A suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II, da “LRF”;

9) A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou assim reconhecidos por esse juízo nos termos do Art. 6º § 7º-A da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora;

10) A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros;

11) Em caso de efetivação de busca e apreensão dos bens essenciais, a imediata devolução dos ativos;

12) Concessão de ordem para que a Recuperanda não seja impedida de colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, de forma a poder continuar com sua atividade produtiva;

13) Requer, ainda, que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão

concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos.

14) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. João Domingos da Costa Filho, OAB/GO nº 7.181, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 28.843.708,82 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e oito reais e oitenta e dois centavos)**.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de maio de 2025.

João Domingos da Costa Filho

OAB/GO. 7.181